



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2013/2016  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** n° 016/2014

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial n° 007/2014

**OBJETO:** contratação de empresa(s) para prestação de serviços de publicações de avisos de licitação e de outras matérias de interesse público em jornais diários oficiais e de grande circulação.

**RECORRENTE:** W&M PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, n° 233, conjunto 1208, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-000.

**RECORRIDA:** INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - IBDM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.633.965/0001-75, com sede na Av. Tancredo Neves, n° 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 820, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP: 41.820-907.

Excelentíssima Senhora Secretária,

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa acima qualificada, através de seu representante legal, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, esta Pregoeira, designada pela Portaria n° 001 de 02 de janeiro de 2014, recebeu e analisou as razões de recurso da RECORRENTE e as contrarrazões da RECORRIDA, confrontando com a legislação correlata, para ao final, decidir.

### DOS FATOS

Na data e hora designadas deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Participaram do certame apenas duas empresas, **W&M PUBLICIDADE LTDA.** e **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**, as quais foram devidamente credenciadas.

Após o credenciamento dos representantes das empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. Lançadas e apuradas as propostas, como ambas apresentaram-se em conformidade com o edital quanto aos prazos, objeto e condições de prestação dos serviços, foram classificadas para a etapa de lances orais. A empresa W&M PUBLICIDADE LTDA., com proposta inicial no valor global de R\$ 105.595,80 (cento e cinco mil e quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) participando de todos os itens e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, com proposta inicial no valor global de R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2013/2016  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) participando de apenas 03 (três) dos itens.

O objeto da licitação supracitada é composto por 04 (quatro) itens, referentes a serviços de publicações de matérias de interesse público, sendo o Item 1 – no Diário Oficial da União; o Item 02 – no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais; o Item 3 – em Jornal diário de grande circulação Estadual e o Item 4 – em Jornal diário de grande circulação Regional.

A RECORRENTE sagrou-se vencedora dos itens 01, 03 e 04, no entanto, para o item 02, desistiu de apresentar lance oral quando convocada, o que implicou na sua exclusão da etapa de lances e na manutenção do seu último lance ofertado, qual seja R\$ 85,50 (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). O último lance apresentado pela RECORRIDA para o item 02 foi de R\$ 81,22 (oitenta e um reais e vinte e dois centavos), sagrando-se vencedora deste item.

Ato contínuo foi dado prosseguimento à sessão, procedendo à abertura dos envelopes de documentos de habilitação das empresas autoras dos menores preços e não constatando nenhuma irregularidade, estas foram habilitadas e declaradas vencedoras do certame. Encerrada a Sessão de Habilitação, os representantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recurso, ocasião em que a empresa W&M PUBLICIDADE LTDA. por meio de sua procuradora, insatisfeita com o resultado do item 02, manifestou sua intenção de recorrer, motivando que “**é inexecúvel o preço apurado para o item 02, tendo em vista que o preço do cm de coluna diretamente no Diário Oficial de Minas Gerais é superior**”.

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para a apresentação de contrarrazões.

A RECORRENTE, já qualificada nos autos do processo em referência, tempestivamente, interpôs recurso administrativo no qual se opôs a decisão da Pregoeira de classificar e declarar vencedora do item 02 do objeto o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.

Os memoriais com as razões do recurso da empresa W&M PUBLICIDADE LTDA. aportaram na Diretoria de Licitações desta Prefeitura Municipal no dia 26 de fevereiro de 2014, enquanto que, as contrarrazões de recurso apresentadas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, por sua vez, foram recebidas no dia 06 de março de 2014.

É o relatório.



### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE faz algumas ponderações em relação ao preço ofertado pela empresa vencedora do item 02, aduzindo que “a proposta vencedora foi constituída de um valor manifestamente inexequível, isto porque, cobra preço inferior àquele tabelado pela imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais”.

Anexa a sua peça o comprovante de situação e inscrição cadastral na Receita Federal do Brasil/MF (CNPJ), bem como uma cópia extraída do Diário Oficial de Minas Gerais, 3º Caderno, Publicações de Terceiros, pág. 24, do dia 23/02/2014, no qual está expresso que publicações no caderno “Publicações de Terceiros” o preço é de R\$ 88,59 (oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) por cm de coluna (6x1).

Preliminarmente a RECORRENTE questiona ser a RECORRIDA uma entidade sem fins lucrativos, um instituto que tem por objeto principal a defesa de direitos sociais. Em seguida argumenta que esta deve ser excluída do certame por não poder exercer atividade empresarial, uma vez que não pode participar de processos licitatórios para prestação de serviços ao Poder Público, “*ainda mais por não ter em seu fim atividade pertinente com o objeto da licitação*”.

Argumenta ainda que o Município não pode contratar a RECORRIDA por esta modalidade de vínculo, pois se assim fizer, estará sendo desnaturada a figura jurídica de “Instituição Sem Fins Lucrativos” e na ocorrência desta contratação estará ferindo os princípios da Legalidade e Isonomia, previstos no artigo 37 caput da CF/88, bem como o artigo 3º da Lei 8.666/93.

A RECORRENTE cita o Acórdão nº 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara e a Lei 9.790/99 (Lei de regulamentação das OSCIPs), diante deste embasamento, aduz que o Instituto dispõe de vantagem indevida por ser detentor de incentivos fiscais, o que se traduz em concorrência desleal, pois os preços ofertados não sofrem incidência tributária. E como é uma entidade sem fins lucrativos, suas atividades devem estar voltadas para o atendimento ao interesse público e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 9.790/99.

Ao final, requereu que seja a RECORRIDA descredenciada e desconsiderada as respectivas propostas por ela apresentadas. E caso não seja tal solicitação-considerada, que então seja avaliada a inexequibilidade do item 02 em análise.

### DAS CONTRARRAZÕES

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, ora RECORRIDO, por sua vez rebateu as alegações da RECORRENTE nos seguintes termos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVERICA  
ADM 2013/2016  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Declara inicialmente que houve por bem a RECORRIDA cotar o preço mais vantajoso possível, que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. Reafirma ainda a regularidade de sua documentação para fins de habilitação.

Pondera que tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. E assim, afirma que é o que se sucede na situação presente.

Assevera ainda, que

é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres e que trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, justamente por tratar-se de um instituto, que não visa o enriquecimento às custas da administração pública. Devido ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos e com as determinações esposadas em seu estatuto.

Sobretudo assegura que ao elaborar sua proposta, a fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, além de garantir a observância dos princípios expressos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

A RECORRIDA aduz que é pessoa jurídica de direito privado e seu objetivo é a prestação, de maneira leal, de todos os serviços dispostos em seu estatuto. Além de ser possuidora de grande credibilidade na prestação de seus serviços e detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação regular em procedimentos licitatórios. E por ser um Instituto sem fins lucrativos, é mais um motivo para propor ao Município um serviço de qualidade, por um preço acessível e em conformidade com as previsões designadas em seu Estatuto.

Contrapondo os argumentos da RECORRENTE, a RECORRIDA alega que os preços por ela ofertados para a realização das publicações no Jornal Diário de Grande Circulação Estadual (item 03) e no Diário Oficial da União (item 01) são questionáveis, podendo ser também considerados inexecutáveis de acordo com sua própria fundamentação de recurso.

Declara a RECORRIDA que o Recurso apresentado é “apenas um ataque inócuo e protelatório da Recorrente, uma investida sem nenhum critério de proporcionalidade e razoabilidade”, que visa desqualificá-la sem motivos contundentes. Assegura que está em plenas condições de atender ao objeto contratual e como não existe e não foi apontada nenhuma mácula substancial em sua proposta, não pode, portanto, ser desclassificada do certame.



Por fim, requer que se negue provimento ao presente recurso administrativo, confirmando a decisão de credenciamento, habilitação e a declaração de vencedora da RECORRIDA para o item em questão.

É a breve síntese.

#### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

Esta Pregoeira em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e visando uma possível correção de seus atos, examinou os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE e as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, consultou a legislação vigente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, e a seguir faz uma explanação das razões que fundamentaram sua decisão final.

Primeiramente cumpre salientar que consoante às normas vigentes acerca das licitações, é certo que a Administração Pública busca a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. As licitações serão sempre realizadas visando o interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem, contudo, ferir os princípios basilares que norteiam as licitações públicas e demais princípios que regem a Administração Pública.

#### **Da Recorrente:**

Quanto à alegação da RECORRENTE de que a RECORRIDA é uma entidade sem fins lucrativos, que seu objeto é a defesa de direitos sociais e não atividade empresarial, e portanto, não pode participar de licitações públicas, entende-se que o tema não é de fácil elucidação e relativamente novo no mundo jurídico.

Entretanto, a Lei nº 8.666./93 no seu art. 116 não excluiu qualquer entidade do chamado Terceiro Setor do seu regime. Ao contrário, expressa claramente que “*aplicam-se*” as disposições da Lei das Licitações a tais entidades, no que couber.

A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento dispõe expressamente:

Art. 5º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado. (g. n.)

O TCU ao analisar a participação de uma OSCIP em uma licitação realizada pelo BNDES posicionou da seguinte forma:

“3. [...] no meu modo de ver, a participação de Oscips em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2013/2016  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

9. [...] “Não é que elas não possam ser contratadas. Eventualmente elas podem, se a prestação de serviços e/ou o fornecimento de bens estiver previsto dentre seus objetivos institucionais. Só que, em se tratando de contrato, está sujeito à licitação. Se a Administração Pública aceita contratar Oscip para fornecimento de bens e serviços, tem que haver licitação em que a entidade participe em igualdade de condições com outros possíveis interessados. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Palestra ‘As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis n.ºs 9.637/98 e 9.790/99)’, proferida no seminário “O Ministério Público e a Fiscalização das Entidades Não Governamentais de Interesse Público”, retirada do site do Ministério Público do Estado de São Paulo).”

10. Mas o desfecho da questão posta à apreciação do Tribunal prescinde dessa investigação. **A incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade é suficiente para resolvê-la.** (g.n.) (Acórdão n.º 1.021/2007- TCU – Plenário – Ministro Relator MARCOS VILLAÇA)

No mesmo sentido apontamos o Acórdão n.º 7.549/2010 – TCU - 2ª Câmara, em que a Corte de Contas, analisando a possibilidade ou não de contratação de entidades sem fins lucrativos através de licitação, assim decidiu:

[...]

7. De fato, decisões de tribunais pátrios indicam que as entidades sem fins lucrativos, quando atuam em atividades estranhas aos seus fins estatutários, incidindo em desvio de finalidade, passam a sujeitar-se a encargos tributários do setor empresarial [...]

19. Por sua vez, o exame das condições técnicas e jurídicas apresentadas por entidades sem fins lucrativos, na fase de habilitação dos certames licitatórios para a prestação de serviços terceirizados, segue, por analogia, basicamente os procedimentos definidos pelo TCU por ocasião de reiteradas análises do cumprimento dos requisitos para a situação do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, concernentes à efetiva existência de nexo entre o objeto a ser licitado e os objetivos estatutários da instituição sem fins lucrativos (Decisões Plenárias n.ºs 881/97, 830/90, 346/99, 30/2000, 150/2000, 1067/2001 e 1101/2002, e Acórdãos Plenários n.ºs 427/2002, 1549/2003, 839/2004, 1066/2004, 1934/2004 e 1342/2005). De modo geral, a jurisprudência do Tribunal consolidou ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação.

Analisando o argumento da RECORRENTE que o Município não pode contratar a RECORRIDA por ser uma figura jurídica de “Instituição Sem Fins Lucrativos”, ressalta-se que no entendimento do TCU para que uma OS ou OSCIP possa participar de certame licitatório a atividade a ser contratada deve estar prevista dentre seus objetivos institucionais. Nesse caso, o Poder Público poderá contratar uma instituição sem fins lucrativos sem ferir os princípios legais.

Diante deste entendimento e analisando a situação presente constata-se ser lícito à Administração Pública contratar com a RECORRIDA, assim como foram lícitos os atos da Pregoeira em classificá-la e habilitá-la, em virtude da observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.



Aduz a RECORRENTE que a RECORRIDA deve ser excluída do certame por “*não ter em seu fim atividade pertinente com o objeto da licitação*”. Sobre esta questão, com uma breve análise dos autos verifica-se que a RECORRENTE está equivocada, pois o enquadramento do objeto social da RECORRIDA foi aferido na fase de habilitação, o qual está disposto expressamente no seu Estatuto, com atividade/finalidade compatível com o objeto licitado.

Adentrando no mérito do recurso face aos supostos indícios de inexequibilidade alegados pela RECORRENTE, os quais motivaram sua intenção de recurso e, posteriormente foram apontados em sua peça recursal, presume-se ser inviável para a Administração contratar empresas que apresentam preços supostamente inexequíveis, haja vista, o risco de no decorrer da prestação dos serviços estas empresas não terem condições de executar as obrigações assumidas e assim, restarem prejudicadas as atividades da Administração Pública.

Segundo renomados juristas não compete ao Pregoeiro manifestar-se no sentido da inexequibilidade de determinado lance e que a autora de proposta inexequível deve fornecer o objeto licitado nos termos de sua oferta.

Quanto a essa questão, o TCU vem se pronunciando da seguinte forma:

(...)

Diante de divergência de entendimento, o Ministro Augusto Nardes em seu voto relator no âmbito do **Acórdão nº 559/2009** Primeira Câmara, elucida a questão:

10. De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

11. Diante desta lacuna, **não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).

12. Para essas situações, já decidiu esta Corte que **não cabe ao pregoeiro** ou à comissão de licitação **declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas** (Acórdão nº 1.100/2008 - Plenário). (...) (grifos nossos)

No entendimento TCU, o Pregoeiro não pode afastar do certame licitantes se valendo apenas de critérios subjetivos ou de presunção de inexequibilidade, e em obediência à jurisprudência de nossos Tribunais deve ser facultado aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2013/2016  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

A redação do Edital, no subitem 9.1.2.1 é clara quanto à desclassificação de propostas por indícios de inexequibilidade, assim transcorremos:

**9.1.2.1** Na hipótese de propostas com indícios de inexequibilidade, o licitante deverá demonstrar através de documentação apropriada, a plena exequibilidade do preço ofertado, nos termos do art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Ao autor da proposta caberá o ônus da prova da exequibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, se for o caso. (g. n.)**

No Acórdão nº 2.068/2011, o Plenário do TCU observa, ainda, que:

(...)

**Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, em respeito à própria adjetivação utilizada pela norma, não se podendo afastar, de plano, por exemplo, propostas cujos preços representem pouco menos de 70% do valor orçado pela Administração. (...) (g.n)**

Pois bem Sra. Secretária, indícios não levam à certeza da inexequibilidade, mas observa-se que a própria RECORRENTE apresentou documento em que se confirma que o custo (preço tabelado) para publicar diretamente no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais é superior ao preço ofertado pelo licitante vencedor, assim como é também o último lance ofertado pela RECORRIDA. Não seria, portanto a Pregoeira a correr o risco de ser imprudente e aceitar um licitante que possa vir a não cumprir o objeto lícitado e consequentemente, prejudicar as atividades desta Prefeitura.

**Da Recorrida:**

Preliminarmente a RECORRIDA declarou que cotou o preço mais vantajoso de forma a executar o contrato com eficiência e exequibilidade, que é cumpridora de seus deveres, que não visa o enriquecimento às custas da Administração Pública e que consegue operar a custos relativamente mais baixos, como se vê, a RECORRIDA se limitou a fazer alegações sobre sua idoneidade e sobre o preço ofertado, sem contudo oferecer argumentos ou documentos substanciais para fundamentar uma decisão justa e inequívoca.

Alegou a RECORRIDA que é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada derivados de procedimentos licitatórios, entretanto, não comprovou estas contratações e nem fundamentou suas declarações de forma a elucidar e fornecer subsídios para embasar as decisões desta Pregoeira.

Argumentou que os preços ofertados pela RECORRENTE para a realização das publicações no Jornal Diário de Grande Circulação Estadual (item 03) e no Diário Oficial da União (item 01) são questionáveis, podendo ser também considerados inexequíveis nos termos da fundamentação do recurso. Acerca desde questionamento não existe nos autos





qualquer documento que comprove a suposta inexecuibilidade alegada para estes itens, “o que não está nos autos não existe no mundo”.

### DA CONCLUSÃO

Sobre o requerimento de descredenciamento da RECORRIDA e o pedido de desconsideração de sua proposta, a RECORRENTE não fundamentou suas razões de pedir de forma plausível e objetiva, limitou-se a expor meras alegações sobre a vedação da participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios e quanto ao objeto social da RECORRIDA ser incompatível com o objeto licitado.

Não houve no certame qualquer disposição contrária quanto à lei e à obediência aos princípios legais que regem os procedimentos licitatórios, em especial aos Princípios da Isonomia e da Legalidade, pois os licitantes participaram regularmente do certame e a todas foi oportunizada igualdade de condições. Foram respeitados os Princípios da Impessoalidade, da Competição, da Economicidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, sobretudo, o da Moralidade, ao aceitar a proposta da RECORRIDA, classificá-la e assim escolhê-la, pois representava a proposta mais vantajosa para Administração.

Contudo, sobre o pedido de avaliação da inexecuibilidade da proposta final da RECORRIDA para o item 02, no valor de R\$ 81,22 ficou comprovada mediante cópia extraída do Diário Oficial de Minas Gerais, na qual está expresso que publicações no caderno “Publicações de Terceiros” o preço tabelado é de R\$ 88,59 (oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) por cm de coluna (6x1). Constata-se que a proposta final da RECORRENTE no valor de R\$ 85,50 para o item 02 também é inexecuível, tendo em vista que é igualmente inferior ao preço tabelado.

Por oportuno, diante da já demonstrada inexecuibilidade das ofertas da RECORRIDA e RECORRENTE, esta Pregoeira entende que desclassificar as duas propostas apresentadas está alicerçado no bom Direito e nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, é uma decisão ancorada no Instrumento Convocatório e nos mandamentos legais.

### DA DECISÃO

Restou comprovada pela RECORRENTE a inexecuibilidade alegada, entretanto, a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações em nada se confronta com a legislação vigente, assim diante das justificativas acima externadas e em face da jurisprudência dos nossos Tribunais e de todas as determinações legais afetas ao assunto, não resta qualquer dúvida de não que persiste razão para o provimento total do recurso interposto, por conseguinte será ACATADO PARCIALMENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA**  
**ADM 2013/2016**  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Com efeito, será desclassificada a proposta apresentada pela RECORRIDA para o item 02 em tela, e pela mesma razão, de comprovada inexequibilidade, será desclassificada a proposta apresentada pela RECORRENTE para o mesmo item.

Itapecerica, 13 de março de 2014.

  
**Andréa Vilano Guimarães**  
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA  
ADM 2013/2016  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

### DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Secretária de Planejamento, Gestão e Finanças da Prefeitura Municipal de Itapecerica/MG, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo Decreto 009 de 17 de janeiro de 2013, **RATIFICA** a decisão proferida pela Pregoeira, conhecendo do recurso interposto e **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIALMENTE** no sentido de **DECLASSIFICAR POR INEXEQUIBILIDADE** as propostas ofertadas pelas empresas W&M PUBLICIDADE LTDA e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - IBDM para o item 02 do objeto do Pregão nº 007/2014.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Itapecerica, 19 de março de 2014.

  
Myrna Rios Gussen  
Secretária de Planejamento, Gestão e Finanças